



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.08.471903-9/001 Numeração 4719039-
Relator: Des.(a) Elias Camilo
Relator do Acórdão: Des.(a) Elias Camilo
Data do Julgamento: 22/10/2009
Data da Publicação: 01/12/2009

EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA INTIMAÇÃO - IMPONTUALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1- Em sede falencial, é imprescindível que, para caracterizar a impontualidade, conste do protesto a identificação do recebedor da intimação, já que a natureza e os efeitos desse extremo instituto justificam, por si só, um maior rigor, até porque se observa na prática um maléfico desvirtuamento dessa via, adotada mais como meio coercitivo contra o devedor. 2- Diante do caráter difuso, do qual se extrai indiscutível importância da atividade empresarial para a economia, tem-se entendido que é possível a decretação da quebra somente quando a empresa for efetivamente inviável, impondo-se avaliar o interesse público na sua manutenção, em face do art. 170 da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.471903-9/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ACOTUBO IND COM LTDA - APELADO(A)(S): MULTIAÇOS METAIS IND COM LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2009.

DES. ELIAS CAMILO - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 63-65 que, nos autos da presente ação de falência ajuizada por Açotubo Indústria e Comércio Ltda., em face de Multiaços e Metais Indústria e Comércio Ltda., indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por não possuírem os protestos que instruíram a inicial, os requisitos legais que ensejam a decretação da falência.

A sentença condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais.

Na peça recursal de fls. 66-85, rebela-se a apelante argumentando, em síntese, que é credora da ré na quantia de R\$28.441,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), representada pelas notas fiscais e triplicatas mercantis acostadas à inicial; que instruiu o feito com os protestos exigidos pela lei de falências, lavrados na forma prevista pela legislação específica, que é a Lei 5.474/68; que a lei não condiciona a validade do protesto tirado para fins de falência à identificação da pessoa que o recebeu, razão pela qual merece provimento o presente recurso para cassar a sentença, determinando-se o normal prosseguimento do feito.

Recebido o recurso no duplo efeito, não houve apresentação de contra-razões.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 101).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A apelante, com base no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, requereu a falência da apelada, juntando aos autos notas fiscais, com os respectivos instrumentos de protesto de triplicatas mercantis por indicação. Esse dispositivo dispõe que:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma não ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos, quando da propositura do pedido de falência".

No caso, entendo que a sentença não merece reforma.

Respeitados os posicionamentos contrários, tenho para mim que o zeloso julgador singular decidiu acertadamente, já que o protesto, sem a identificação do recebedor da intimação, não atende à finalidade especial e específica do instituto falimentar.

O rigorismo formal, em hipóteses que tais, há de prevalecer, máxime ante o gravame das conseqüências.

Este, aliás, é o norte trilhado por esta Corte, verbis:

FALÊNCIA. PROTESTO CAMBIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O PLEITO DE QUEBRA. O formalismo de que se reveste o ato de ciência justifica-se pelas graves conseqüências do protesto, assim, não se caracteriza a impontualidade capaz de ensejar a falência o instrumento de protesto em que não há identificação clara de quem recebeu a notificação. Recurso que se conhece e a que se nega provimento. (Rel. Des. José Francisco Bueno, j. em 15/02/2001, pub. 23/03/2001).

FALÊNCIA. PROCESSO JULGADO EXTINTO POR IRREGULARIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos para cobrança de dívidas. Pelos graves efeitos que deles resultam, notadamente a quebra, impõe-se que os requisitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

formais sejam rigorosamente observados, para que o pedido de falência não seja desvirtuado por credores apressados. (Precedente do STJ: REsp n. 157.637-SC). O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta a identificação da pessoa que recebeu a intimação, desautoriza a decretação da falência, pena de retirar-se a segurança do ato. (Rel. Des.^a Maria Elza, j. em 13/02/03, pub. 14/03/2003).

E em endosso, peço vênia para colacionar parte do voto proferido pelo eminente Des. Sérgio Lellis Santiago na Apelação Cível n. 241.493-6, verbis:

"É certo que a certidão do tabelião detém fé pública, entretanto é de se dar isso com certa relatividade. No caso, o devedor era a firma (...) e é evidente que intimação pessoal é de pessoa e não de firma. Sendo de pessoa e relativa a protestos de firma, indispensável é a indicação de seu representante legal que tenha efetivamente recebido intimação. A simples referência a intimação pessoal em casos como tais, na verdade não legaliza o instrumento de protesto de modo a ser ele justificativo do pedido de falência". (grifo nosso)

Comentando o art. 11 da Lei Falimentar, preleciona José da Silva Pacheco (Processo de Falência e Concordata, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 198), que:

"Deve o pedido ser acompanhado da certidão do protesto, que caracteriza a impontualidade do devedor. O protesto deve ter sido regular. Do seu instrumento deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar, e não o fez".

Insisto que a natureza e os efeitos da falência justificam, por si só, o acentuado formalismo do procedimento já que, não raro, se observa um desvirtuamento desse instituto, transmudando-o em meio coercitivo contra o devedor, olvidando-se o credor que a atividade empresarial desempenha função difusa no contexto econômico-social,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vazando os umbrais da mera relação jurídica das partes envolvidas na obrigação cartular.

Nesse sentido, são reiterados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Falência. Protesto intimação. A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais. Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 157637/SC, dec. unân., j. 1/9/1998, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Falência. Protesto irregular. ausência de indicação da pessoa que recebeu a intimação. **Precedentes do STJ.**

Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação. Recurso especial não conhecido. (REsp 208780/SC, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 11/3/2003, dec. unân., 4ª T.).

Falência. Protesto. Intimação feita ao devedor. Recebimento por pessoa não identificada. Irregularidade. Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. (REsp 172847/SC, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18/2/1999, dec. unân., 4ª T.).

A sentença recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a moderna exegese do Direito Falimentar. É indiscutível a importância da atividade empresarial para a economia, pois seu exercício tem como corolário a criação de inúmeros empregos e produção de riquezas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Atentando para esse fato, o legislador constituinte, com grande propriedade, redigiu o art. 170 da Carta Magna, que, nas palavras de Uadi Lammego Bulos, significa que "mesmo capitalista, a ordem econômica deve priorizar o labor humano como valor constitucional supremo em relação aos demais valores integrantes da economia de mercado".

E não se pode perder de vista a hermenêutica legal pela qual tem-se entendido possível a decretação da quebra, mas somente quando a empresa for efetivamente inviável. Correta, assim, a decisão de 1º grau.

E não se trata de premiar a inadimplência, pois segundo observa Rogar Houin "a permanência da empresa não é instituto destinado a manter privilégios ou situações favoráveis a alguns em detrimento dos outros, mas trata-se de salvar o viável e coibir a existência de organismos inertes que deixam de ser produtivos (...) residindo aí o interesse público da sua não manutenção".

O que o novo Direito Concursal busca é uma dissociação entre empresa e empresário, possibilitando, assim, o afastamento do dirigente da empresa sem, contudo, cessar a sua atividade funcional, pois, supõe que seu dirigente colaborou para a insolvência, devendo, por isso, ser privado de suas funções. A vida da empresa é outra coisa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pela apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.471903-9/001